

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1740/2025

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona o projeto de Lei **084/2025** que fora aprovado como Lei Municipal nº **1740/2025**, de **14 de novembro de 2025**, e **“Institui a Cultura da Infância Analógica Sensorial como prática complementar pedagógica nas escolas de ensino fundamental, no âmbito do Município de Ubajara- Ceará.”**

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **14 de novembro de 2025**.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

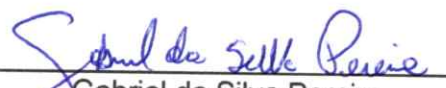
Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em **14 de novembro de 2025**.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara



A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1740/2025, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CULTURA DA INFÂNCIA ANALÓGICA SENSORIAL COMO PRÁTICA COMPLEMENTAR PEDAGÓGICA NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA- CEARÁ.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, **Sr. Adécio Muniz Paiva Filho**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das escolas públicas e privadas de ensino fundamental, a Cultura da Infância Analógica Sensorial, como prática educativa destinada a promover o desenvolvimento das capacidades cognitivas, criativas e socioemocionais dos estudantes.

Art. 2º Entende-se por Cultura da Infância Analógica Sensorial o conjunto de atividades pedagógicas que estimulam a interação direta dos alunos com o ambiente físico, os objetos e os sentidos humanos, priorizando experiências que dispensem o uso de recursos digitais e eletrônicos, com ênfase no uso de brinquedos educativos, tais como painéis sensoriais, tapetes e outros recursos táteis e interativos.

Art. 3º A Cultura da Infância Analógica Sensorial deverá ser implementada através de:

- I - Oficinas de artes plásticas, música, teatro, literatura e expressão corporal;
- II - Práticas de leitura em suporte físico (livros, revistas, jornais, cartas e cadernos);
- III - Atividades manuais como desenho, caligrafia, pintura, colagem, escultura e modelagem;
- IV - Jogos de tabuleiro, brincadeiras tradicionais e dinâmicas coletivas;
- V - Experiências ligadas ao contato com a natureza, como hortas escolares e estudos do meio;
- VI - Exercícios de percepção auditiva, tátil, olfativa, gustativa e visual;



VII - Utilização de brinquedos educativos, incluindo painéis sensoriais, para estímulo das funções motoras, cognitivas e socioemocionais.

Art. 4º A implementação da Cultura da Infância Analógica Sensorial observará:

I - A integração com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola;

II - A valorização da criatividade, da concentração e da convivência coletiva;

III - O equilíbrio entre o uso de tecnologias digitais e práticas analógicas, visando evitar a dependência excessiva de telas;

V - A priorização de recursos lúdicos que promovam a inclusão e o desenvolvimento integral, com destaque para brinquedos educativos acessíveis a crianças com diferentes perfis e necessidades.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições culturais, universidades, associações de artistas, coletivos comunitários e organizações da sociedade civil para viabilizar as atividades previstas nesta Lei, bem como com empresas e empreendedores sociais dedicados à produção de brinquedos educativos e painéis sensoriais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubajara/CE, 14 de novembro de 2025



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara – CE